



EXPEDIENTE DO DIA

08 de 01 de 2002  
20 de 12 de 2001

Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Epitácio Pessoa

PROJETO DE LEI Nº 750 /2000

"Cria o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito e dá outras providências".

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA  
PARAIBA DECRETA:

**Art. 1º** - O inciso II, do art. 3º da Lei 5.360, de 17 de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei 6.001, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar a seguinte redação:

**Art. 3º** - .....

**II** - Categoria Funcional Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito-TAF 502: atividades relativas à fiscalização de mercadorias em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhe é respectiva".

**Art. 2º** - Os cargos de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, remanescentes, na data da publicação desta Lei, da aplicação da Lei 6.836, de 28 de janeiro de 2000, passam a denominar-se Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito.

**Art. 3º** - O número de vagas correspondentes as classes TAF-502.1, TAF-502.2, TAF-502.3, do Anexo único, da Lei 6.836, de 28 de janeiro de 2000, é fixada em: 200, 200, 50, respectivamente..

**Art. 4º** - O vencimento básico, os direitos e garantias, as vantagens e os benefícios da categoria, criada nesta Lei, incluídos ativos, inativos e pensionistas, são os mesmos da categoria Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, na forma do Parágrafo único, do art. 2º da Lei 6.836, de 18 de janeiro de 2000.

R.



Estado da Paraíba  
Assembléia Legislativa  
Casa de Eptácio Pessoa



## JUSTIFICATIVA

É notória a evolução da receita tributária estadual nos últimos anos, mercê de responsável administração financeira do atual governo. Com efeito, contam-se para isso com os esforços dos Agentes Fiscais e da modernização do instrumental arrecadador.

A atual estrutura da carreira fiscal necessita de aprimoramento, especialmente no que se refere a admissão de pessoal de níveis básicos, para promover, de forma precíua - sem exclusão de outras atribuições - a fiscalização de mercadorias em trânsito, dado que à classe de Agente Fiscal da Fazenda Estadual a lei confere atribuições relativas a fiscalização de estabelecimentos e afins.

Pela Lei nº 6.836, de 18 de janeiro de 2000, a categoria de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF-502, teve seus cargos, extintos à medida que se operasse vacância. Remanescem, na atualidade, 250 cargos ativos.

Ao apresentar este projeto, o cargo de agente fiscal de mercadoria em trânsito, com as mesmas atribuições com os cargos extintos, pretendem-se proceder ao concurso público para provimento dos cargos criados. Para tanto concorre algumas considerações que são necessárias ao exame deste Poder Legislativo.

Por um lado, aproveita-se, pela renomeação do cargo extinto, os serviços laborais dos exercentes do cargo extinto, ainda em atividade, dando-lhes atribuições específicas, e mantendo os direitos e deveres firmados em lei, para assegurar-lhes, como princípio, o postulado da continuidade do serviço público e a disciplina da carreira.

Ao optar pela criação do novo cargo por este projeto, pretende-se instituir uma carreira com atribuições específicas de cujos serviços, a moderna administração fiscalizatória carece muito em nosso Estado.

É importante salientar que o recrutamento do novo pessoal, na classe inicial da carreira, dar-se-á exclusivamente por concurso público, e que, em razão da diferença a menor de todas a estrutura renumeratória, conferirá razoável economia para o erário.

Com este projeto, além de reorganizar uma categoria ativa no setor de fiscalização, o Estado adquire novos agentes, além de promover uma

R.

considerável economia na despesa com pessoal, conferindo efetividade as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além do economia anual que pode chegar de 2,8 milhões de reais, este projeto altera o artigo 3º da Lei 5.360/91, que institui a Lei Orgânica do Físico, para criar o cargo de Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito, com atribuições essenciais como bem afirma a nomenclatura escolhida.

Ao renomear o extinto cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, o projeto (Art. 2º), aproveita os atuais exercentes ainda não atingidos pela Lei nº 6.836/2000. É necessário, referir-se a constitucionalidade do procedimento, posto que se trata de simples alteração de nomenclatura. Não há, na espécie provimento derivado ou via obíqua de preenchimento de cargo público. Porque não modificadas as estruturas essenciais do cargo público, quais sejam: atribuições, e vencimentos considerando o vencimento básico adicionado das vantagens próprias da carreira. Até mesmo a hierarquia será mantida nos moldes vigentes.

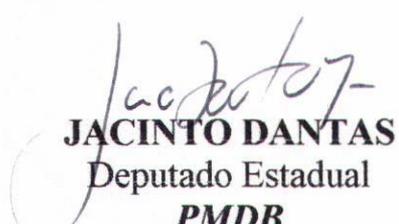
A alteração, no corpo do projeto, ao anexo da Lei vigente, diz respeito apenas aos quantitativos da classe inicial (200), que alberga os exercentes ativos da classe extinta, em cujo estados eles permanecem na atualidade, mercê de decisão do Eg. Tribunal de Contas do Estado (Acórdão TC 1642/91, em 17 de março de 1999).

Mantém-se os termos da Lei nº 6.836, de 238 de janeiro de 2000, ampliando-se os efeito do parágrafo único do Art. 2º, para fins de fixar valores relativos aos vencimento básicos, direitos e vantagens tanto de ativos quanto de inativos e pensionistas.

Por fim, no artigo 5º, o Projeto expressa a obrigatoriedade do concurso público, deixando à alçada do Decreto Governamental os detalhes no que se refere as formas de realização do certame.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio a esta propositura.

Sala da Sessões, 20 de dezembro de 2001.

  
**JACINTO DANTAS**  
Deputado Estadual  
**PMDB**



**Art. 5º** - Esta Lei será regulamentada pelo Governador do Estado, no prazo de 60 (sessenta dias) de sua publicação, inclusive no que se refere ao concurso público, conforme dispõe o inciso II, do art. 37, da Constituição Federal.

**Art. 6º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 20 de dezembro de 2001

*Jacinto*  
**JACINTO DANTAS NETO**  
Deputado Estadual  
PMDB



Aprovado em única **Turno** *C/Emenda Substitutiva nº*  
Em 29 / 05 / 2002 *01/2002*

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
*Casa de Epiácio Pessoa*

Ofício nº 53 /2002

João Pessoa, 29 de maio de 2002

**Senhor Governador,**

Participo a Vossa Excelência o autógrafo do Projeto de Lei nº 750/02, de autoria do Deputado Jacinto Dantas que "Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências".

**Atenciosamente,**

**GERVÁSIO MAIA**  
Presidente

**Ao Excelentíssimo Senhor  
ANTÔNIO ROBERTO DE SOUSA PAULINO  
GOVERNADOR DO ESTADO  
N E S T A**



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
Casa de Eptácio Pessoa

**AUTOGRÁFO Nº 28/02**  
**PROJETO DE LEI Nº 750/2002**

**Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA**

**Art. 1º** O Inciso II, do art. 3º da Lei 5.360, de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei 6.001, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar a seguinte redação:

**Art. 3º** .....

**II** – Categoria Funcional Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito – TAF 502, atividades relativas à fiscalização de mercadorias em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhe é respectiva, em grau auxiliar”.

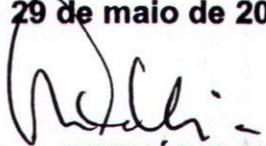
**Art. 2º** Os cargos de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, na data da publicação desta Lei, da aplicação da Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000, passam a denominar-se Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito.

**Art. 3º** O vencimento básico, os direitos e garantias, as vantagens e os benefícios da categoria, incluídos ativos, inativos e pensionistas, são os mesmos da categoria Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, na forma do Parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

**Paço da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, “Casa de Eptácio Pessoa”, João Pessoa, 29 de maio de 2002.**

  
**Dep. GERVÁSIO MAIA**  
**Presidente**



ESTADO DA PARAÍBA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA



**REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS  
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E  
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS**

Registro no Livro de Plenário  
As fls. \_\_\_\_\_ sub o nº 750/01  
Em 20/12/2001  
P/ Vilma Santos  
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Constou no Expediente da Sessão  
Ordinária do dia 08/01/2001  
P/ Fabiano  
Div. de Assessoria ao Plenário  
Diretor

Remetido ao Departamento de Assistência  
e Controle do Processo Legislativo  
Em, 08/01/2002  
[Signature]  
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

Remetido à Secretaria Legislativa  
No dia 08/01/2001  
[Signature]  
Departamento de Assistência e Controle  
do Processo Legislativo

À Comissão de Constituição, Justiça e  
Redação para indicação do Relator  
Em \_\_\_/\_\_\_/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Publicado no Diário do Poder Legislativo  
no dia \_\_\_/\_\_\_/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico  
EJLS 911  
Em 14/03/2001  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa  
Secretário

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Em 13/03/2001  
\_\_\_\_\_  
Deputado  
Presidente

Designado como Relator o Deputado  
[Signature]  
Substituto Dep. Vital [Signature]  
Apreciado pela Comissão  
No dia \_\_\_/\_\_\_/2001 24/04/02  
Parecer \_\_\_\_\_  
Em \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_  
\_\_\_\_\_  
Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta 04 Pagina (S).  
Em 20/12/2001  
[Signature]  
Assessor

No ato de sua entrada na Assessoria de  
Plenário a Presente Propositura  
consta \_\_\_\_\_ Documento (s)  
em anexo.  
Em \_\_\_/\_\_\_/2001.  
\_\_\_\_\_  
Assessor

Projeto de Lei

*Vota ptans  
de fazer um  
acordo substituir para  
o projeto de faculto  
para entrar em vigor  
pela tor. em 2002*

*6/16/02  
M. S. A. J. M. S.*

"Altera a Lei nº 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências"



Art. 1º - o Inciso II, do art. 3º da Lei nº 5.360, de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei nº 6.001, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º .....

II - Categoria Funcional Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito - TAF 502, atividades relativas à fiscalização de mercadoria em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhe é respectiva, em grau auxiliar".

Art. 2º - Os cargos de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, ~~auxiliar de fiscalização~~, na data da publicação desta Lei, da aplicação da Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000, passam a denominar-se Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito.

Art. 3º - O vencimento básico, os direitos e garantias, as vantagens e os benefícios da categoria, incluídos ativos, inativos e pensionistas, são os mesmos da categoria Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, na forma do Parágrafo único, do art. 2º da Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

João Pessoa, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2002.



## JUSTIFICATIVA

Honra-me submeter à apreciação da Assembleia Legislativa, o anexo projeto de lei que altera a Lei Orgânica do Fisco Estadual, renomeando o cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito - TAF 502, para Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito - TAF 502.

É notória a evolução da receita tributária estadual nos últimos anos, mercê de responsável administração financeira do atual governo. Com efeito, contam-se para isso com os esforços dos ocupantes dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF - 500 e da modernização do instrumental arrecadador.

A atual estrutura da carreira fiscal necessita de aprimoramento, para promover, de forma precípua - sem exclusão de outras atribuições - a Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, dado que à classe de Agente Fiscal da Fazenda Estadual a lei confere atribuições relativas a fiscalização de estabelecimentos e afins.

Por um lado, aproveita-se, pela renomeação do cargo, os serviços laborais dos integrantes da categoria funcional TAF - 502, conservando-lhes as atribuições específicas, e mantendo os direitos e deveres firmados em lei, para assegurar-lhes, como princípio, o postulado da continuidade do serviço público e a disciplina da carreira.

É necessário referir-se a constitucionalidade do procedimento, posto que se trata de simples alteração de nomenclatura. Não há, na espécie provimento derivado ou via oblíqua de preenchimento de cargo público. Porque não são modificadas as estruturas essenciais do cargo público, quais sejam: atribuições e vencimentos, considerando o vencimento básico adicionado das

10  
vantagens próprias da carreira. Até mesmo a hierarquia será mantida nos moldes vigentes.

Mantêm-se os termos da Lei nº 6.836, de 28 de janeiro de 2000, conservando-se os efeitos do parágrafo único do Art. 2º, para fins de fixar valores relativos aos vencimentos básicos, direitos e vantagens tanto de ativos quanto inativos e pensionistas.

Diante do exposto, solicito aos meus pares o apoio a esta propositura.

Deputado Estadual





Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**EMENDA SUBSTITUTIVA N.º 01/2002  
AO PROJETO DE LEI N.º 750/2002**

“Altera a Lei n.º 5.360, de 17 de janeiro de 1991, e dá outras providências”.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA  
DECRETA:**

**Art. 1º** O Inciso II, do art. 3º, da Lei n.º 5.360, de janeiro de 1991, com a redação dada pela Lei n.º 6.001, de 29 de dezembro de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3.º .....

*II – Categoria Funcional Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito – TAF – 502, atividades relativas à fiscalização de mercadoria em trânsito e arrecadação dos tributos estaduais, inclusive a documentação que lhe é respectiva, em grau auxiliar”.*

**Art. 2º** Os cargos de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, na data da publicação desta Lei, da aplicação da Lei n.º 6.836, de 28 de janeiro de 2000, passam a denominar-se Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito.

**Art. 3º** O vencimento básico, os direitos e garantias, as vantagens e os benefícios da categoria, incluídos ativos, inativos e pensionistas, são os mesmos da categoria Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito,



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

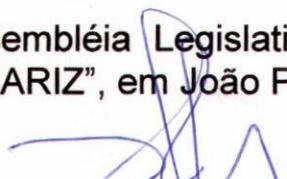


na forma do Parágrafo único, do art. 2º da Lei n.º 6.836, de 28 de janeiro de 2000.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 5º** Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba –  
“Plenário Deputado JOSÉ MARIZ”, em João Pessoa, de maio de 2002.



**VITAL FILHO**  
**Deputado Estadual**



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA



**JUSTIFICATIVA:**

Honra-me submeter à apreciação da Assembléia Legislativa, o anexo Projeto de Lei que altera a Lei Orgânica do Fisco Estadual, renomeando o cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – TAF – 502, para Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito – TAF – 502.

É notória a evolução da receita tributária estadual nos últimos anos, mercê de responsável administração financeira do atual governo. Com efeito, contam-se para isso com os esforços dos ocupantes dos cargos que integram as Categorias Funcionais do Grupo TAF – 500 e da modernização do instrumental arrecadador.

A atual estrutura da carreira fiscal necessita de aprimoramento, para promover, de forma precípua – sem exclusão de outras atribuições – a Fiscalização de Mercadorias em Trânsito, dado que à classe de Agente Fiscal da Fazenda Estadual a lei confere atribuições relativas a fiscalização de estabelecimentos e afins.

Por outro lado, aproveita-se pela renomeação do cargo os serviços laborais dos integrantes da categoria funcional TAF – 502, conservando-lhes as atribuições específicas, e mantendo os direitos e deveres firmados em lei, para assegurar-lhes, como princípio, o postulado da continuidade do serviço público e a disciplina da carreira.

É necessário referir-se a constitucionalidade do procedimento, posto que se trata de simples alteração de nomenclatura. Não há, na espécie provimento derivado ou via oblíqua de preenchimento de cargo público. Porque não são modificadas as estruturas essenciais do cargo público, quais sejam: atribuições e vencimentos, considerando o vencimento básico adicionado das vantagens próprias da carreira. Até mesmo a hierarquia será mantida nos moldes vigentes.

Mantêm-se os termos da Lei n.º 6.836, de 28 de janeiro de 2000, conservando-se os efeitos do parágrafo único do Art. 2º, para fins de fixar valores relativos aos vencimentos básicos, direitos e vantagens, tanto de ativos quanto inativos e pensionistas.

14



**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**



Diante do exposto, solicito aos meus pares o devido apoio a esta proposição.

**VITAL FILHO**  
**Deputado Estadual**



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## PROJETO DE LEI N.º 750/2000

“Cria o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito e dá outras providências”.

**AUTOR : O EXMO. SR. DEPUTADO JACINTO DANTAS**  
**RELATOR : O EXMO. SR. DEPUTADO DJACI BRASILEIRO**

### PARECER N.º /2002

#### I - RELATÓRIO

Chega para apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei n.º 750/2000, de autoria do nobre Deputado Jacinto Dantas, que “Cria o cargo de Agente Fiscal de Mercadorias em Trânsito e dá outras providências”.

Sua Excelência, o Deputado Jacinto Dantas afirma em sua justificção, que é notória a evolução da receita tributária estadual nos últimos anos, mercê de responsável administração financeira do atual governo. Com efeito, contam-se para isso com os esforços dos Agentes Fiscais e da modernização do instrumental arrecadador.

A atual estrutura da carreira fiscal necessita de aprimoramento, especialmente no que se refere a admissão de pessoal de níveis básicos, para promover, de forma precípua – sem exclusão de outras atribuições – a fiscalização de mercadorias em trânsito, dado que à classe de Agente Fiscal da Fazenda Estadual a lei confere atribuições relativas a fiscalização de estabelecimento e afins.

Pela Lei n.º 6.836, de 18 de janeiro de 2000, a categoria de Auxiliar de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito – TAF – 502, teve seus cargos extintos à medida que se operasse vacância. Remanescem, na atualidade, 250 cargos ativos.

Ao apresentar este projeto, o cargo de agente fiscal de mercadoria em trânsito, com as mesmas atribuições com os cargos extintos, pretendem-se proceder ao concurso público para provimento dos cargos criados. Para tanto, concorrem algumas considerações que são necessárias ao exame deste Poder Legislativo.



16

2

SECRETARIA  
LEGISLATIVA

**Estado da Paraíba**  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Comissão de Constituição, Justiça e Redação**

Por outro lado, aproveita-se, pela renomeação do cargo extinto, os serviços laborais dos exercentes do cargo extinto, ainda em atividade, dando-lhes atribuições específicas, e mantendo os direitos e deveres firmados em lei, para assegurar-lhes, como princípio, o postulado da continuidade do serviço público e a disciplina da carreira.

Ao optar pela criação do novo cargo por este projeto, pretende-se instituir uma carreira com atribuições específicas de cujos serviços, a moderna administração fiscalizatória carece muito em nosso Estado.

É importante salientar que o recrutamento do novo pessoal, na classe inicial da carreira, dar-se-á exclusivamente por concurso público, e que, em razão da diferença a menor de todas as estruturas remuneratórias, conferirá razoável economia para o erário.

Com este projeto, além de reorganizar uma categoria ativa no setor de fiscalização, o Estado adquire novos agentes, além de promover uma considerável economia na despesa com pessoal, conferindo efetividade as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Além de economia anual que pode chegar de 2, 8 milhões de reais, este projeto altera o artigo 3º da Lei 5.360/91, que institui a Lei Orgânica do Fisco, para criar o cargo de Agente Fiscal de Mercadoria em Trânsito, com atribuições essenciais como bem afirma a nomenclatura escolhida.

Ao renomear o extinto cargo de Auxiliar de Fiscalização de Mercadoria em Trânsito, o projeto (Art. 2º), aproveita os atuais exercentes ainda não atingidos pela Lei n.º 6.836/2000. É necessário, referir-se a constitucionalidade do procedimento, posto que se trata de simples alteração de nomenclatura. Não há, na espécie provimento derivado ou via oblíqua de preenchimento de cargo. Porque não modificadas as estruturas essenciais do cargo público, quais sejam: atribuições e vencimentos considerando o vencimento básico adicionado das vantagens próprias da carreira. Até mesmo a hierarquia será mantida nos moldes vigentes.

A alteração, no corpo do projeto, ao anexo da Lei vigente, diz respeito apenas aos quantitativos da classe inicial (200), que alberga os exercentes ativos da classe extinta, em cujo estado eles permanecem na atualidade, mercê de decisão do Egrégio Tribunal de Contas do Estado (Acórdão TC 1642/91, em 17 de março de 1999).

Mantém-se os termos da Lei n.º 6.836, de 23 de janeiro de 2000, ampliando-se os efeitos do parágrafo único, do art. 2º, para fins de fixar valores



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



relativos aos vencimentos básicos, direitos e vantagens tanto de ativos quanto de inativos e pensionistas.

Por fim, artigo 5º, o Projeto expressa a obrigatoriedade do concurso público, deixando à alçada do Decreto Governamental os detalhes no que se refere as formas de realização do certame.

**É o RELATÓRIO.**

## II - VOTO DO RELATOR

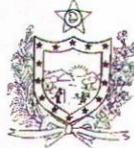
Chega para estudo e análise deste Relator, a proposição de autoria do insigne Deputado Jacinto Dantas, que procura por intermédio deste parlamento estadual, dar um novo feitiço constitucional e legal, ao Inciso II, do art. 3º, da Lei Estadual n.º 5.360/91, com a redação dada pela Lei Estadual n.º 6.0001/94.

Após proceder a uma profunda análise no texto de lei pretendido por Sua Excelência o Deputado Jacinto Dantas, apesar de meritória no seu alcance em prover alteração que venha a trazer benefício e, em verdade, dentro dos moldes da lei e da legalidade, este Relator também aprecia uma Emenda Modificativa n.º 01/2002, oferecida ao Projeto de Lei em análise, pelo conspícuo Deputado Vital Filho, que vem a trazer uma melhor e mais adequada roupagem constitucional ao Projeto de Lei original, fazendo com que não haja uma melhor forma de conferir aos integrantes do Grupo TAF – 502, em toda a sua extensão, uma adequação meritória, justa e que deve exprimir o real pensamento jurídico-constitucional desta Relatoria, que submete a suprema ratificação dos Senhores membros deste colegiado de Justiça desta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba.

Portanto, sou de pleno acatamento pela aprovação da Emenda Substitutiva n.º 01/2002, ao Projeto de Lei n.º 750/2000.

**É o VOTO.**

  
**Dep. DJACI BRASILEIRO**  
Relator



Estado da Paraíba  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

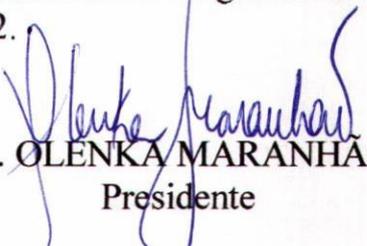


III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação reunida em sua plenitude, em Reunião Ordinária, decide por acatar o VOTO emitido pelo Excelentíssimo Senhor Relator, Deputado **DJACI BRASILEIRO**, acatando a Emenda Substitutiva n.º 01/2002, apresentada ao Projeto de Lei n.º 750/2000, pelo eminente Deputado Vital Filho, ao Projeto de autoria do nobre Deputado Jacinto Dantas. Portanto, a Comissão ratifica o VOTO do Senhor Relator.

É o PARECER.

Sala de Reuniões da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2002.

  
Dep. OLENKA MARANHÃO  
Presidente

  
Dep. DJACI BRASILEIRO  
Relator

Dep. JOÃO FERNANDES  
Membro

Dep. ZENÓBIO TOSCANO  
Membro

Dep. JOÃO PAULO  
Membro

  
Dep. LUIZ COUTO  
Membro

  
Dep. VITAL FILHO  
Membro

*APPROVADO O PARECER.  
EM REUNIÃO ORDINÁRIA  
EM 22 DE MAIO DE 2002.  
REACIADA NO MA 29.05.2002.  
João Jacinto Dantas*

E.S.M./CTL/Depart. Assistência às Com. Técnicas/Secretaria  
Legislativa/Comissão de Constituição, Justiça e Redação/ ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA -PB/BRASIL /maio/ 2002

Apreciada Pela Comissão  
No Dia 28 105/2002